MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 29/07/2013
SERVIDOR

VETO Nº 2, de 26 de julho de 2013

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** integralmente o Projeto de Lei nº 99/2013 (Autógrafo nº 86/2013), que **"cria o Programa Municipal Anti-Pichação"**, por contrariar o interesse público e o ordenamento jurídico, pelas razões e fundamentos que seguem:

A proposição em questão tem por objetivo a criação do Programa Municipal Anti-Pichação, "destinado à restauração de monumentos, muros e fachadas de imóveis públicos e particulares", inclusive mediante a utilização de "mão-de-obra dos adolescentes encaminhados judicialmente para programas de prestação de serviços à comunidade, em cumprimento da imposição de medida socioeducativa estabelecida pela Justiça".

Primeiramente, entendemos oportuno enfatizar-se que, embora eventualmente se verifiquem alguns casos de pichação em nossa cidade, tais condutas não têm ocorrido com a intensidade que justifique uma intervenção direta do Poder Público, mediante a instituição de programa específico.

Ademais, diversos são os órgãos do Município que, dentre as suas ações, já incluem atividades de cunho educativo-cultural, principalmente com adolescentes, visando a evitar, o máximo possível, aquelas e outras práticas contra o patrimônio alheio.

Por outro lado, entendemos que a realização dos trabalhos de supressão de marcas de pichação e de restauração da pintura de imóveis danificados utilizando-se mão-de-obra de adolescentes em débito com o Judiciário não teria qualquer caráter educativo, mas se trataria de atividade tipicamente apenatória, desvirtuando-se a finalidade da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, estabelecida pela Justiça, a qual, repita-se, deve possuir conteúdo educativo e de aprendizado.

Afora isso, a eventual realização daqueles trabalhos por adolescentes encaminhados pelo Judiciário para programas de prestação de serviços à comunidade, se fosse o caso, prescindiria de um programa municipal específico, podendo caracterizar-se como uma simples ação atribuída a determinado órgão do judiciário ou auxiliar, municipal ou não.

Na verdade, o caráter socioeducativo da supressão da pichação só se conceberia se aplicada ao próprio infrator, adolescente ou não, mas, quando isto ocorre, a supressão é imposta pelo próprio juízo na sentença, como forma de reparação do dano ou equivalente ou em substituição da pena ou da medida principal, e se dá em cumprimento à própria sentença, executada diretamente pelo infrator, e não por terceiros que não possuem qualquer correlação com o ato infracional.

Demonstrado está, portanto, que o Projeto de Lei nº 99/2013 (Autógrafo nº 86/2013), ao prever a criação do Programa Municipal Anti-Pichação, contraria o interesse público e o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual o vetamos integralmente, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o Veto ao Projeto de Lei nº 99/2013 (Autógrafo nº 86/2013), manifestamos-lhes, Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, os protestos de nosso profundo respeito.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ